



Prefeitura Municipal de São José do Norte
ESTADO do RIO GRANDE do SUL

PROCESSO Nº.94/2025

DISPENSA JUSTIFICADA PELA EMERGENCIALIDADE Nº.52/2025

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2025, nesta cidade de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, deliberou-se quanto à modalidade a ser seguida no processo administrativo n.º 94/2025.

Considerando relato apresentado pela Senhora Diretora de Atenção Especializada da Secretaria Municipal de Saúde, diante da **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE CONSERTO LANCHA SUSI CONFORME JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE** e tendo em vista que trata a presente deliberação do Memorando 1Doc nº. 3.280/2025, oriundo da Secretária Municipal de Saúde, onde a Diretora de Atenção Especializada da Secretaria Municipal da Saúde, Sra. Naliane Silva de Moraes Fonseca, solicita contratação de empresa para a realização de serviço de conserto da Lancha Susi, em caráter emergencial.

Num primeiro momento, cumpre salientar que a Lancha Ambulância Susi, é utilizada como transporte de pacientes entre o Município de São José do Norte e o Município de Rio Grande, em estado de urgência e emergência, estando em operação, mas apresentando falhas em seu atual sistema de lemes, o que poderá acarretar a sua completa paralisação.

Desta forma, com base no relato feito pela SMS, se torna imprescindível que a embarcação volte ao seu regular funcionamento, sem sobressaltos o mais breve possível, visto que qualquer falha, poderá colocar em risco a saúde de pacientes que estejam realizando a travessia.

Conforme justificativa a SMS, o orçamento indicado, não se apresenta como o mais baixo, mas se mantém dentro da média dos demais juntados ao expediente, mas tal fornecedor, é o que esta apto a realizar de forma mais célere os serviços.

A Constituição Federal determina ser competência do Município disponibilizar atendimento médico integral às pessoas carentes, prevenindo e atendendo todos os doentes.

Diante do preceito constitucional, quando houver qualquer impedimento, definitivo, periódico ou sazonal, o Poder Público Municipal não pode simplesmente informar que não dispõe de meios para cumpri-lo.

A necessidade emergencial da despesa visa prevenir risco à vida de pessoas, logo, indiscutivelmente o objeto a ser contratado trata-se de serviço imprescindível quanto ao pronto atendimento aos pacientes que necessitam de recursos de saúde de nível mais complexo na cidade vizinha de Rio Grande/RS.

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento dessa situação que efetivamente acarretará sério prejuízo e

comprometerá a saúde dos pacientes, se configurando, portanto, uma **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**.

Como é sabida, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível. O caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, pois é patente a urgência no conserto da embarcação que realiza o transporte de pacientes em situação de média e alta complexidade de saúde para melhores condições de atendimento na cidade do Rio Grande/RS. Soma-se ainda, o fato de que o Município não pode suportar por tempo indeterminado o desembolso de recursos públicos, tão escassos nos tempos atuais, para locação de embarcação. Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, dada a emergencialidade do caso conforme artigo 75, inciso VIII do referido diploma, verbis:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação acarretaria sérios danos aos pacientes arrolados no caso em questão. As formalidades procedimentais contribuiriam para a demora natural à sua efetivação, impossibilitando a realização dos serviços dentro de prazo compatível para evitar danos à vida dos pacientes arrolados nesta dispensa e prejuízos ao erário. Por emergência, entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, enquanto providenciado o devido processo licitatório.

Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente acautelatória. Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os bens multicitados, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

Desde que sejam cumpridas as formalidades previstas no art. 72, são também requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- A situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originada, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- Exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- O risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

Diante do exposto anteriormente, das justificativas apresentadas pela Diretora de Atenção Especializada da Secretaria Municipal da Saúde, Sra. Naliane Silva de Moraes Fonseca, por entender o iminente perigo à vida de pacientes que necessitam de atendimento de saúde em níveis de média e alta complexidade, necessitando transferência para a cidade vizinha de Rio Grande/RS e a necessidade latente de evitar a continuidade de desembolso de recursos para locação de embarcações, esta Comissão **DELIBERA** pela aplicação do artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/21, a fim de considerar **DISPENSÁVEL** licitação para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE CONserto NA Lancha SUSI CONFORME JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, FEITA ATRAVÉS DO MEMORANDO Nº 3.280/2025. (P.A. Nº 94/2025 – D.J.E. Nº 52/2025).**

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

1 - DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO:

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE CONserto NA LANCHASUSI CONFORME JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE CONserto NA LANCHASUSI CONFORME JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, FEITA ATRAVÉS DO MEMORANDO Nº 3.280/2025. (P.A. Nº 94/2025 – D.J.E. Nº 52/2025).

3 - EXECUTOR:

FORNECEDOR: ESTALEIRO RAFA (CARLOS VALDENIR B. GONÇALVES)	CNPJ: 94.338.977/0001-67
ENDEREÇO: ESTRADA DO COCURUTO, 178	CIDADE: São José do Norte U.F.: RS

4 - RAZÃO DA ESCOLHA:

CONFORME DELIBERAÇÃO ACIMA E BUSCA DE ORÇAMENTOS REALIZADA PELA SMS.

5 - PREÇO:

R\$ 19.380,00 (DEZENOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS)

6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

R\$ 19.380,00 (DEZENOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS), CONFORME ORÇAMENTO INDICADO PELA SMS.

7 - REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS:

- Apresentou Certificado de Regularidade de situação relativa a Seguridade Social com validade até 23/08/2025;
- Apresentou Certificado de Regularidade de situação relativa ao FGTS com validade até 14/03/2025.

8 - REGULARIDADE JURÍDICA:

- Apresentou cartão CNPJ regular.

São José do Norte, 24/02/25.

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS